



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000066/2001-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.771 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria COFINS - RECOLHIMENTO INFERIOR AO DEVIDO
Recorrente POLPA DE MADEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/11/1995

Decadência.

Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991 é inconstitucional. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários dos tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação é a do § 4º do artigo 150, caso o sujeito passivo tenha promovido a antecipação dos recolhimentos ou, caso contrário, do art. 173, I do Código Tributário.

Ausente alegação de dolo, fraude ou simulação e restando demonstrado que se passaram mais de 5 anos da realização dos recolhimentos, considera-se o pagamento homologado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Jacques Maurício Veloso de Melo, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Contra a interessada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 254 a 263, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 42.018,49, sendo: R\$ 19.232,14 de Cofins; R\$ 8.362,40 de juros de mora, calculados até 31/1/2001; R\$ 14.423,95 de multa proporcional (passível de redução).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o lançamento decorreu de falta de recolhimento da contribuição, em períodos compreendidos entre fev/95 a set/2000, apurada pelo confronto entre a base de cálculo encontrada pela fiscalização à vista da escrituração da contribuinte e os valores de contribuições declarados ou pagos.

A autuada apresentou impugnação às fls. 268 à 301, na qual, consoante os argumentos ali aduzidos, assim pediu:

“6.1 – a intimação do Ilmo. Sr. Delegado da Agência da Receita Federal em Lages para que apresente os documentos oficiais de aprovação da fiscalização nesta localidade (emitida pelo COFIS), bem como de que o AFRF que lavrou o Auto de Infração estava sob sua subordinação;

6.2 – sejam analisadas e consideradas procedentes as preliminares suscitadas, com a conseqüente anulação do Auto de Infração;

6.3 – sejam reformulados, através da realização de uma perícia, os cálculos da apuração, uma vez que contém irregularidades e erros materiais;

6.4 – sejam considerados procedentes os argumentos lançados quanto ao mérito da autuação, para reformular o entendimento do Auditor, cancelando-se integralmente o Auto de Infração;

6.5 – em caráter sucessivo, caso não seja cancelado integralmente o Auto de Infração, o que efetivamente não se espera, seja cancelada a multa e os juros relativos a taxa SELIC;

6.6 – finalmente, também em caráter sucessivo, caso não seja integralmente cancelada, requer-se seja minorado o percentual relativo à multa, eis que a Impugnante não agiu com dolo ou má-fé, bem como seja excluída a taxa SELIC, porquanto incabível para fins tributários.”

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

*FALTA DE RECOLHIMENTO. CRÉDITOS APURADOS PELA
FISCALIZAÇÃO.*

*Comprovada a inexistência da falta de recolhimento que deu
origem ao lançamento, deve ser cancelada a parcela
correspondente do crédito tributário.*

LANÇAMENTO. NULIDADE.

*Está afastada a hipótese de nulidade quando o lançamento
atende a todos requisitos formais, é realizado por autoridade
competente para tanto e possibilita ao sujeito passivo o pleno
exercício do direito de defesa.*

PROCEDIMENTO FISCAL. JURISDIÇÃO DIVERSA.

*Consoante disposição legal expressa, é válido o procedimento
fiscal, aí incluída a atividade de lançamento, mesmo que
formalizado por servidor competente de jurisdição diversa da do
domicílio tributário do sujeito passivo.*

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

*Falece competência à autoridade julgadora de instância
administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com
a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias,
tarefa privativa do Poder Judiciário.*

Lançamento Procedente em Parte

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa. Acrescenta exclusivamente suas considerações acerca da decadência relativamente aos fatos geradores concretizados antes de 16/02/1996.

Não foi apresentado recurso de ofício relativamente à parcela exonerada pela decisão de primeira instância.

Posteriormente, em 1º de março de 2013, a recorrente apresenta pedido de desistência parcial, com vistas à adesão ao programa especial de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção.

Antes de passar à análise do recurso propriamente dita, cabe demarcar a matéria que permanece litigiosa.

Comparando o protocolo às fls. 379 e 380 com Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada colacionado às fls. 248 a 253 verifica-se que os valores relativos às competências março de 1996 (vencimento em abril de 1996) foram alvo de desistência, pois os valores constantes do pedido formulado pelo sujeito passivo coincidem com os levantados pela autoridade fiscal.

Permanece litigiosa, portanto, a fração da exigência relativa a supostas diferenças apuradas nos fatos geradores concretizados em 02/1995 e 11/1995, para os quais foram apuradas as diferenças enumeradas no Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, à fl. 253 (numeração digital).

Com relação a tais parcelas, forçoso é reconhecer a extinção do crédito pela sua decadência, pois o lançamento somente se aperfeiçoou em 16/02/2001, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos, contados da data do fato gerador, fixado no § 4º do art. 150 do CTN.

De fato, apesar de hígido sob o prisma da lei que vigia à época da sua lavratura (art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991), com o advento da Súmula Vinculante nº 08, do Egrégio Supremo Tribunal Federal¹, passou o julgador, administrativo ou judicial, a não mais poder apoiar sua decisão em tal dispositivo.

Nessa ordem de consideração, a decadência do lançamento da Cofins passou a ser disciplinada pelo arcabouço normativo que rege os demais tributos: os artigos 150, § 4º e 173, I do Código Tributário Nacional, conforme tenha havido ou não antecipação de tributo ou ainda não haja acusação de dolo, fraude ou simulação.

No caso concreto, em que houve a antecipação de pagamento, conforme demonstrativo à fl. 250 (numeração digital) e que não se fez qualquer consideração acerca de dolo, simulação ou qualquer outra circunstância qualificadora, cabe aplicar o prazo de 5 anos, contado do fato gerador,.

Ante a tais considerações, dou provimento ao recurso voluntário

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2013

Luis Marcelo Guerra de Castro

¹ Súmula vinculante nº8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1 977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Processo nº 13984.000066/2001-12
Acórdão n.º **3102-001.771**

S3-C1T2
Fl. 452

CÓPIA